



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 1 de 24

### SUMÁRIO

|                         |    |
|-------------------------|----|
| PODER EXECUTIVO DE LINS | 2  |
| Atos Oficiais           | 2  |
| Leis                    | 2  |
| Decretos                | 23 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Lins

CNPJ 44.531.788/0001-38  
Avenida Nicolau Zarvos, 754  
Telefone: (14) 3533-4250  
Site: [www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

#### Câmara Municipal de Lins

CNPJ 49.890.130/0001-36  
Rua Maestro Carlos Gomes, 22  
Telefone: (14) 3533-2626  
Site: [www.camaralins.sp.gov.br](http://www.camaralins.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 2 de 24

### PODER EXECUTIVO DE LINS

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.641, DE 27 DE MAIO DE 2019

*Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Lins e dá outras providências e revoga a Lei Complementar nº 1.089, de 02/09/08 e as Leis nºs: 4.866, de 30/03/06; 5.991, de 12/06/14; 6.178, de 15/05/15; e 6.221, de 01/09/15.*

Edgar de Souza, Prefeito Municipal de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lins aprovou e eu promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

#### TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Lins e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Lins far-se-á através de um conjunto articulado de ações Governamentais e não Governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de: educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de: negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º - A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lins será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV - Conselho Tutelar;

V - Organizações da Sociedade Civil de: promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

VI - entidades de atendimento privadas e sem fins lucrativos;

VII - entidades ou órgãos da Administração Pública de atendimento de crianças, adolescentes e famílias;

VIII - serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

#### CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 3 de 24

### E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados, representantes das Organizações da Sociedade Civil ou Movimentos da Sociedade Civil organizados diretamente ligados à promoção, proteção, defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º - A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º - Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo, sempre que possível, a participação de adolescentes.

§ 2º - Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º - Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para a realização da Conferência.

Art. 6º - A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação

oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º - Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1º - A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§ 2º - Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 8º - Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da Sociedade Civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispuserem o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 9º - Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 10 - Compete à Conferência:

I - aprovar o seu Regimento;

II - avaliar, através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

V - aprovar e dar publicidade às suas deliberações,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 4 de 24

através de Resolução.

Art. 11 - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos Órgãos Públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

##### Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 12 - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como Órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 06 (seis) representantes Governamentais e 06 (seis) representantes não Governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Sustentado e Relações Institucionais;

VII – 05 (cinco) representantes de entidades privadas sem fins lucrativos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas e com seus Programas inscritos no CMDCA, nos termos dos artigos 90, § 1º e 91, da Lei Federal nº 8.069/1990;

VIII – 01 (um) representante da comunidade local, desde que residente no município de Lins e que apresente reconhecida idoneidade moral.

Art. 14 - Os representantes Governamentais serão os Secretários Municipais das pastas relacionadas no artigo 13, incisos I, II, III, IV, V e VI ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores, preferencialmente, com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 1º - Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de Conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar 01 (um) representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

§ 2º - Os representantes do Poder Público serão nomeados por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 - Os representantes não Governamentais, referidos no artigo 13, incisos VII e VIII, serão eleitos em Assembleias convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Poderão votar e serem votados nessa Assembleia os representantes indicados pelas entidades privadas sem fins lucrativos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município de Lins há mais de 02 (dois) anos ininterruptos, devendo estar devidamente registradas e terem seus Programas inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A Assembleia, prevista no caput, será coordenada e regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 5 de 24

regulamento ser publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Os segmentos não Governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal ou seja cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais ocupantes de cargos em comissão no Município.

### Seção II

#### Da Competência

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - conhecer a realidade do município por meio da construção do diagnóstico local e elaborar o Plano de Ação Anual;

IV - difundir junto à Sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - acompanhar o Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das Ações Governamentais e não Governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar suas deliberações;

VII - registrar as entidades privadas sem fins lucrativos que executam Programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias,

conforme previsto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades ou Órgãos da Administração Pública e entidades privadas que executem Programas Socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no artigo 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

VIII - registrar os Programas executados pelas entidades privadas e sem fins lucrativos e entidades ou Órgãos da Administração Pública que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o artigo 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no artigo 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação da Lei Federal nº 10.097/2000;

IX - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição, posse e formação continuada dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar do Município;

X - declarar vaga a função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou de Conselheiro Tutelar, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

XI - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XII - instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XIV - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 6 de 24

Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no artigo 227, caput, da Constituição Federal;

XV - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVI - fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo de Programas e Serviços de acolhimento familiar de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XVII - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XIX - instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XX - publicar todas as suas deliberações e resoluções no Diário Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá, anualmente, a reavaliação dos Programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observado o disposto no artigo 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá, anualmente, a reavaliação do registro das entidades de atendimento

de crianças, adolescentes e famílias com atuação no Município, observado o disposto no artigo 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico, todos os seus atos e documentos pertinentes.

§ 4º - Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre outros:

I - a forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos Conselheiros presentes;

II - as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do Órgão e permita a participação da população em geral;

III - a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do Órgão, titulares e suplentes;

IV - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos Conselheiros, que, no caso das reuniões ordinárias, deverá ter uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

V - a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, ou do Conselho Tutelar;

VI - o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de Conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - a criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, tais como: políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização ou disciplinar, que deverão



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 7 de 24

ser compostas de, no mínimo, 04 (quatro) Conselheiros, observada a paridade entre representantes do Governo e da Sociedade Civil;

VIII - a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à Plenária do Órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da Administração Pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos Conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - os impedimentos para participação das entidades e/ou dos Conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XII - a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIII - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei Complementar;

XIV - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos Programas e Serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das Entidades e Programas, nos moldes do previsto pelo

artigo 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

### Seção III

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 17 - Os representantes não Governamentais no CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes Governamentais terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas ou funções respectivas.

§ 1º - Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo artigo 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - condenação transitada em julgado por crime doloso comum ou de responsabilidade;

VII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º - Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos artigos 70 a 80, desta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º - Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não Governamental que perder o registro ou a inscrição



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 8 de 24

de seus Programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inciso III, do § 2º, deste artigo.

§ 5º - Em sendo cassado o mandato de Conselheiro representante do Governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§ 6º - Em sendo cassado o mandato de Conselheiro representante não Governamental, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata.

§ 7º - Em caso de substituição de Conselheiro, a entidade, organização, associação e o Poder Público deverão comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e o novo representante.

§ 8º - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não Governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

### Seção IV

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

§ 1º - Tendo em vista o disposto no artigo 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação à comunidade de seu calendário de reuniões, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 2º - As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão previamente comunicadas aos Conselheiros titulares.

§ 3º - As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quórum regimental mínimo.

§ 4º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 5º - As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º - As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela Administração Pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 19 - A Mesa Diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 1º - Compete à Mesa Diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º - A presidência deverá ser, preferencialmente, ocupada de maneira alternada por conselheiros representantes da Sociedade Civil e do Governo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 9 de 24

§ 3º - O mandato dos membros da Mesa Diretiva será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual prazo, mediante nova eleição.

Art. 20 - As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único - As comissões terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 21 - A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 22 - A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 23 - Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I

#### Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 24 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, que será gerido pelo CMDCA e administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos Programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - Os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de Governo, que por força do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, § 2º e artigo 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como o artigo 227, caput, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e ao adolescente em seus Planos, Projetos e Ações.

§ 4º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído:

I - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei Complementar;

IV - por outros recursos que lhe forem destinados;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 5º - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstas no inciso II, poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 10 de 24

Art. 25 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei Complementar, observadas as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos Órgãos Públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social a qual aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades não Governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no artigo 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos Programas de Atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei Complementar;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 26 - A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual competirá:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções

do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os Programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Cons. Mun. de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 27 - As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 28 - Tendo em vista o disposto no artigo 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido;

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - Na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, serão ainda observadas as disposições contidas nos artigos 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 30 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 11 de 24

adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei Complementar.

§ 1º - A autonomia, referida neste artigo, aplica-se ao exercício das atribuições do Conselho Tutelar, previstas nos artigos: 56, 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; no § 2º, do artigo 18, e no inciso IV, do artigo 20, da Lei Federal nº 12.594/2012; e no artigo 1º, da Lei Federal nº 13.803/2019.

§ 2º - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para fins de execução orçamentária e de organização administrativa.

Art. 31 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) conselheiros e, ao menos, 05 (cinco) suplentes, classificados por ordem de votação, pela população, para mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções ilimitadas, mediante novos processos de escolha.

### Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 32 - Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 56, 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; nos artigos 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012 e no artigo 1º, da Lei Federal nº 13.803/2019, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§ 1º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde encontra-se a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 2º - Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 3º - O acompanhamento da execução das medidas poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do lugar da

residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 33 - São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal; Leis Federais nºs: 8.069/1990, 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no artigo 32, desta Lei Complementar;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o 5º (quinto) dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V - manter conduta pública e particular ilibada;

VI - zelar pelo prestígio da instituição;

VII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 34 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 12 de 24

vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - exercer outra atividade remunerada pública ou privada;

III - exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898, de 09/12/65;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 32 e 33, desta Lei Complementar e outras normas pertinentes.

### Seção III

#### Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 35 - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, prevendo, inclusive, ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 36 - O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar, seu Regimento Interno, observados os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Secretaria Municipal de Assistência Social e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 37 - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, perfazendo uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio de ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ponto, ambos vistados pelo Coordenador do Conselho Tutelar; sendo que:

I - haverá escala de sobreaviso no horário noturno, a ser estabelecida pelo Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 18h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência;

II - haverá escala de sobreaviso para atendimento



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 13 de 24

especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Coordenador do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado;

III - o Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 1º - O Coordenador do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - As escalas de trabalho e os nomes dos Conselheiros de plantão, com respectivos contatos, serão afixados na sede do Conselho Tutelar e encaminhadas às autoridades policiais, judiciárias e ao Ministério Público.

§ 3º - Os períodos de sobreaviso, previstos nos parágrafos anteriores, poderão ser compensados durante a jornada semanal de trabalho, de acordo com previsão no Regimento Interno, não fazendo jus a qualquer forma de indenização financeira.

§ 4º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 38 - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os Conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º - Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 39 - O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu respectivo Coordenador ou pelos Conselheiros indicados, de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo, para tanto, ser prévia e oficialmente

comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 40 - O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para Planos e Programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos artigos 4º, caput, e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 41 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 42 - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições aos Conselheiros Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 1º - Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes e, quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2º - Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência Social bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte destes, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º - A não observância do contido nos parágrafos anteriores, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 14 de 24

### Seção IV

#### Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 43 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias corridos que antecedem a data marcada para a eleição, com a publicação no Diário Oficial do Município da composição da Comissão do Processo Eleitoral que, no prazo de 30 (trinta) dias deverá providenciar a publicação do Edital de Convocação do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º - O Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares disporá sobre:

I - as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a Conselheiro Tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

II - as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

III - o mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

IV - o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º - No calendário oficial deverá constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

### Seção V

#### Da Composição da Comissão do Processo de Escolha

Art. 44 - A Comissão do Processo de Escolha deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por Conselheiros titulares.

§ 1º - A Comissão do Processo de Escolha será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade da Comissão do

Processo de Escolha a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada ao Ministério Público para apreciação e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para apreciação e deliberação, sendo publicado no Diário Oficial do Município, nos termos do previsto no artigo 47, desta Lei Complementar.

§ 3º - No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo de Escolha, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

### Seção VI

#### Da Inscrição

Art. 45 - Para inscrever-se ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis, criminais e Federais da comarca de Lins;

III - residir no município de Lins, no mínimo há 03 (três) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos e ser eleitor no município de Lins;

V - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI - possuir disponibilidade exclusiva para o exercício da função de Conselheiro Tutelar;

VII - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria AB ou B;

VIII - apresentar no momento da inscrição: diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo MEC;

IX - não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar;

X - participação obrigatória dos candidatos em curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 15 de 24

Políticas Sociais, com carga horária de 08 horas;

XI – aprovação em prova escrita sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Português e noções de Informática, com nota igual ou superior a 05 (cinco) pontos;

XII – ser considerado apto em avaliação de perfil psicológico, na forma a ser definida no Edital;

XIII – não se enquadrar nas proibições previstas na Lei Complementar Federal nº 135, de 04/06/10;

XIV – ter a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – O requisito previsto no inciso VII, deste artigo, não se aplica no caso de pré-candidatos com deficiências cuja impossibilidade de condução de veículo automotor seja, devidamente, comprovada.

§ 2º – A descrição detalhada dos documentos necessários à comprovação dos requisitos, previstos neste artigo, constará no Edital de Convocação do Processo de Escolha.

§ 3º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 46 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 47 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único - Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 48 - A Comissão do Processo de Escolha, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 45, desta Lei Complementar, publicando edital com a relação dos

nomes dos inscritos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público.

Art. 49 - Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º - Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo de Escolha decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público e, também, a publicando na sede do CMDCA.

§ 3º - Da decisão da Comissão do Processo de Escolha caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 05 (cinco) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, no prazo de 03 (três) dias, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 50 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Diário Oficial do Município, a relação dos pré-candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Art. 51 - Após a homologação das inscrições, os pré-candidatos deverão ser submetidos às etapas previstas nos incisos X, XI e XII, do artigo 45, desta Lei Complementar.

§ 1º - As etapas do processo previstas no caput deverão estar regulamentadas no Edital de Convocação do Processo de Escolha, contendo, inclusive, os prazos para oferecimento de recursos, nos termos do artigo 49, desta Lei Complementar.

§ 2º - As etapas a que se refere o caput serão finalizadas com a publicação dos habilitados para a próxima etapa.

Seção VII



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 16 de 24

### Do Processo Eleitoral

Art. 52 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Art. 53 - A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 54 - A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º - A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º - É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º - No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º - É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º - Em reunião própria, a Comissão do Processo de Escolha dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e de acordo que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 55 - A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato

responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos artigos 71 a 80, desta Lei Complementar.

Art. 56 - A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º - As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo de Escolha.

§ 3º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros Órgãos Públicos:

a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

b) a obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e, se for o caso, número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º - As mesas receptoras de votos deverão lavar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo de Escolha, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 57 - O eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

Parágrafo único - No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 17 de 24

Art. 58 - Encerrada a votação, proceder-se-á a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo de Escolha, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º - Os candidatos poderão fiscalizar por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 3º - Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato, previamente cadastrado e credenciado junto à Comissão.

§ 4º - A Comissão do Processo de Escolha manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 05 (cinco) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 59 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 60 - Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

Parágrafo único - Os conselheiros tutelares serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

### Seção VIII

#### Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 61 - Os Conselheiros Tutelares tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 62 - Fica estabelecido o período de transição que deverá integrar os atuais Conselheiros Tutelares com os candidatos eleitos, desde o momento da homologação do resultado final do Processo de Escolha até o dia designado para a posse.

§ 1º - O período de transição será coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, no 1º (primeiro) dia útil subsequente à publicação final da homologação dos resultados, convocará para reunião os atuais Conselheiros Tutelares, bem como, os eleitos, oportunidade em que estabelecerá um cronograma de atividades em conjunto, desde a realização de capacitação, prevista nesta Lei Complementar, como também de reuniões, visitas e outras atividades.

§ 2º - O candidato eleito que, injustificadamente, deixar de comparecer às atividades de transição definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficará impedido de tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente, respeitando a ordem de classificação.

Art. 63 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Lins, Estado de São Paulo.

Art. 64 - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 18 de 24

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Diário Oficial do Município.

### Seção IX

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 65 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 66 - Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I - retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando encerrado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 67 - Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixada com base na referência 05 (cinco), grau "C", do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos do Poder Executivo Municipal, assegurando-se, também, a cobertura previdenciária, o recebimento do 13º (décimo terceiro) salário, das férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal e do vale-alimentação.

§ 2º - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º - As férias deverão ser programadas pelo

Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado, por escrito, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4º - O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo artigo 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

### Seção X

#### Das Licenças

Art. 68 - O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença-maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença-paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

Art. 69 - Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo único - No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

### Seção XI

#### Da Vacância do Cargo

Art. 70 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

### Seção XII



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 19 de 24

### Do Regime Disciplinar

Art. 71 - Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei Complementar, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 72 - São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 32 e 33 e proibições previstas no artigo 34, desta Lei Complementar, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III - perda de mandato.

§ 1º - A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º - Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 73 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção penal dolosa;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações;

V - contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no artigo 38 desta Lei Complementar;

IX - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário.

§ 1º - Verificada a sentença condenatória, transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º - Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º - Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º - Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do Governo e da Sociedade, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, do Capítulo IV, desta Lei Complementar.

### Seção XIII



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 20 de 24

### Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 74 - As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do Governo e da Sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º - A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do Advogado/Procurador do Município.

Art. 75 - A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º - Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de Procurador habilitado.

§ 3º - Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º - O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º - O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 76 - Caso fique comprovado pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao Processo Administrativo destinado ao julgamento do

membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º - Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º - Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), período em que o Conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 3º - Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º - A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do Órgão.

§ 5º - As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º - A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º - Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º - Os atos, diligências, depoimentos e as



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 21 de 24

informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º - Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10 - A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11 - É facultado aos Conselheiros Municipais a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 12 - Não participarão do julgamento os Conselheiros Municipais que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13 - Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14 - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15 - Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 77 - É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no artigo

76, § 5º, desta Lei Complementar quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 78 - Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 79 - Nos casos omissos nesta Lei Complementar no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou, na ausência deste, nas disposições da Lei Federal nº 9.784/1999.

Art. 80 - Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO V

#### DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS E DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 81 - As entidades privadas sem fins lucrativos e entidades ou Órgãos da Administração Pública que desenvolvem Programas de Atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no artigo 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no artigo 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único - A inscrição dos Programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no artigo 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 82 - As entidades privadas sem fins lucrativos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 22 de 24

somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º - Será negado o registro à Entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente Plano de Trabalho compatível com os princípios desta Lei Complementar;

III - não apresente equipe técnica mínima para realização dos objetivos da Entidade;

IV - esteja irregularmente constituída;

V - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

VI - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º - Sendo negado registro à Entidade, o interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual terá o mesmo prazo para resposta.

§ 3º - No caso de indeferimento de recurso, a Entidade somente poderá requerer novamente o registro após decorrido 01 (um) ano da homologação da negativa do registro.

§ 4º - O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º, deste artigo.

Art. 83 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos Programas de Atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de Programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º - Para a realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores de: Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 3º - Uma vez cassado ou não renovado o registro da Entidade ou do Programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º - Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada Entidade ou Programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 84 - As Entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de Programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos Programas de Atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos Órgãos Públicos e privados encarregados das áreas de: Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do artigo 227, da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto nos artigos 24 a 29, desta Lei Complementar.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 23 de 24

Art. 85 - As Entidades que desenvolvem Programas de Acolhimento Familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos nos artigos 92 e 93, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 86 - As Entidades que desenvolvem Programas de Internação deverão cumprir com os princípios dispostos no artigo 94, da Lei Federal nº 8.069/1990, além da Lei Federal nº 12.594/2012.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 - Fica definido que a próxima eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será realizada no mês de março do ano de 2020, prorrogando-se, excepcionalmente, o atual mandato.

Art. 88 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA promoverá a revisão de Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei Complementar, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 89 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos Programas e Serviços relacionados no artigo 2º, desta Lei Complementar, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 90 - Os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

Art. 91 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 1.089, de 02/09/08, e as Leis Municipais nºs: 4.866, de 30/03/06, 5.991 de 12/06/14, 6.178 de 15/05/15 e 6.221 de 1º/09/15.

Lins, 27 de maio de 2019

Edgar de Souza

Prefeito de Lins/SP

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 27 de maio de 2019.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

### Decretos

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DECRETO Nº 11.753, DE 22 DE MAIO DE 2019

*Nomeia membros para comporem a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, para elaboração e aplicação de Planos de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos e demais providências.*

Edgar de Souza, Prefeito Municipal de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º- Ficam nomeados para comporem a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, para elaboração e aplicação de Planos de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos, bem como sobre procedimentos de protocolo e a operação do sistema de gestão documental, os seguintes membros:

- I – Rafael Carlos de Jesus Martoni
- II – Gustavo de Carvalho Lazzari
- III – Roseli Tieko Gondo
- IV – Jackson Cesar Augusto Cipriano
- V – Renata Aparecida de Azevedo
- VI – Carla Regina Ciotto
- VII – Custódio Marcelino de Jesus
- VIII – Isabel Mariangela Nones Azoni
- IX – Lucas Correa Leite Martins
- X – Bruno Locatelli Baio
- XI – Sandra Regina Vieira da Mata
- XII – João Cezar Ferreira



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

[www.lins.sp.gov.br](http://www.lins.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins)

Terça-feira, 28 de maio de 2019

Ano III | Edição nº 340

Página 24 de 24

XIII – Antônio Marcos de Oliveira

XIV – Natasha Eguchi Calsavari

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.004, de 06/01/2017.

Lins, 22 de maio de 2019

Edgar de Souza

Prefeito de Lins/SP

Registrado e publicado na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 22 de maio de 2019.

Lucas Pavezzi Ferreira

Secretário Municipal dos Negócios Administrativos